

A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E O DIREITO CANÔNICO

*** JOSÉ DOS REIS LOPES**

Bacharel em Teologia pela Faculdade de Teologia das Assembleias de Deus – FAETAD, graduado em Comércio Exterior pelo Centro Universitário Internacional – UNINTER, pós-graduado em Engenharia de Produção pelo Centro Universitário Internacional – UNINTER, Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga – FADIPA, especialização em Metalurgia Física e Mecânica - Fundação Christiano Ottoni. Auditor de Qualidade – ISO 9001 em 2000.

**** LEÔNICIO BOTELHO**

Graduado em CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS pela Academia da Polícia Militar de Minas Gerais, graduado em Direito pela Universidade Presidente Antônio Carlos e especialização em segurança pública pelo Fundação João Pinheiro. Professor da Fadipa.

RESUMO

Essa pesquisa teve por objetivo verificar a relação existente entre a Redução da Maioridade Penal e o Direito Canônico. A verificação dessa relação se deu através de pesquisa bibliográfica qualitativa no sentido de investigar o caráter subjetivo, os conceitos e as interpretações sobre a maioridade penal envolvendo num primeiro momento grande quantidade de materiais como, leis, constituição, códigos dos mais antigos aos mais recentes, artigos diversos, doutrinas, organizações sociais, índices estatísticos, opinião pública, casos concretos de crimes envolvendo menores e a interpretação de cinco pontos divergentes defendidos pela corrente contrária à redução da maioridade penal sob as alegações de que se trata de cláusula pétrea; o menor infrator não tem plena consciência e discernimento de seus atos; já existe lei para os menores infratores; o sistema penitenciário brasileiro não suporta mais pessoas e a falta de políticas públicas. Em um segundo momento da pesquisa, foram analisados quatro ordenamentos religiosos relacionados ao Direito Canônico como: o Código de Direito Canônico adotado pelo catolicismo; a Torá adotada pelo judaísmo; o Alcorão adotado pelo islamismo e a Bíblia adotada pelo protestantismo, os quais dispõem sobre os princípios éticos, os valores morais e sociais, as sanções e o poder familiar. Conclui-se que através da pesquisa, o Direito Canônico não descreve diretrizes para redução da maioridade penal, mas apresenta uma série de aspectos que podem servir como indicadores para melhor compreensão do tema e a sua relação como o Direito Estatal. As alegações apresentadas pela corrente contrária à redução da maioridade penal são ineficazes, não combate a raiz do problema da violência praticada por menores de idade, além de requerer altos investimentos que o estado não tem condições de atender, bem como longo prazo que a sociedade não pode esperar.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Canônico. Direito Estatal. Maioridade penal. Menor infrator. Corrente contrária. Alegações ineficazes. Direito Canônico. Indicadores. Compreensão do tema.

1 INTRODUÇÃO

Desde 1993 com a introdução da PEC 171 no legislativo federal, existe uma grande discussão no cenário político, social e jurídico sobre a redução da maioria penal.

Crimes bárbaros são cometidos por menores infratores chocando a opinião pública. A mídia a cada dia que se passa noticia fatos que deixam nossa população cada vez mais aterrorizada com a violência praticada por menores de idade.

No campo das discussões, a corrente contrária à redução da maioria penal, representada por partidos políticos, ONG's, OAB, UNICEF, instituições e autoridades fecham seus olhos para a realidade dos fatos e suas consequências, alegando tratar-se de cláusula pétrea, o menor não tem plena consciência e discernimento de seus atos, já existe lei que trata dos menores infratores, o sistema penitenciário brasileiro não está preparado para recebê-los e por fim, a falta de políticas públicas.

O Estado em última instância no tratamento dos delitos e das penas evocou para si a responsabilidade de dizer o direito aplicável ao caso concreto e aplicar a pena correspondente ao mal praticado pelo agente visando sua recuperação, a manutenção da ordem pública, a segurança e o direito de ir e vir do cidadão.

Os entraves políticos, sociais e partidários sobre a redução da maioria penal deu origem ao tema “A Redução da Maioridade Penal e o Direto Canônico” objetivando através de pesquisa bibliográfica qualitativa, investigar o caráter subjetivo, os conceitos e as interpretações sobre a maioria penal existente na relação entre esses dois institutos.

Em um primeiro momento da pesquisa foram verificados pontos básicos do Direito Estatal¹ no sentido de entender as razões das discussões entre as duas correntes, uma a favor e outra contra a redução da maioria penal, fundamentando-se em leis, interpretações doutrinárias, contexto social e índices estatísticos.

No primeiro ponto das discussões, observa-se até que ponto a cláusula pétrea é absoluta a ponto de não atender o clamor e sofrimento da sociedade, seguida da alegação de que o menor de 18 anos não tem plena consciência e discernimento da

¹ Diferentes ramos do ordenamento jurídico brasileiro e de outros países.

ilicitude de seus atos em uma época de pleno avanço tecnológico, acessibilidade às informações e educação, e melhoria do padrão social.

As outras alegações são: já existe lei para os menores infratores o Estatuto da Criança e do Adolescente; a falta de políticas públicas como uma das causas do aumento da criminalidade envolvendo os menores em um período de grandes investimentos do governo em programas sociais e por fim a deficiência no sistema penitenciário brasileiro.

Ainda no primeiro momento da pesquisa foram levantadas informações sobre a opinião pública quanto à redução da maioridade penal; os limites da maioridade penal no mundo e ocorrências de infrações praticadas por menores de idade.

No segundo momento da pesquisa, limitou-se ao tema no sentido de identificar dispositivos no Direito Canônico que pudessem relacionar de alguma maneira com a redução da maioridade penal.

Nesse sentido, foram pesquisados quatro seguimentos do Direito Canônico, como, o Código de Direito Canônico do Catolicismo, a Torá do Judaísmo, a Bíblia do Protestantismo e o Alcorão do Islamismo como base dos valores morais, sociais e religiosos abrangendo aproximadamente a metade da população mundial.

Sobre cada um dos ramos do Direito Canônico foram pesquisados três aspectos: quando se dá a capacidade da pessoa física e sua responsabilidade, as sanções impostas aos infratores e por fim, o poder familiar na criação e educação dos filhos.

2 PANORAMA HISTÓRICO SOBRE A MAIORIDADE PENAL

A liberdade é uma característica fundamental do ser humano, este não nasceu para ficar preso, mas o homem desde o princípio das civilizações mostrou-se perigoso para seus semelhantes independente da idade, cor, raça, etnia, condições sociais e intelectuais.

A primeira menção de violência contra o ser humano registrado na história bíblica, que, por impulso de inveja, Caim matou seu irmão Abel e foi banido do seio familiar, “E agora maldito és tu desde a terra, que abriu a sua boca para receber da tua mão o sangue do teu irmão. Quando lavrares a terra, não te dará mais a sua força; fugitivo e vagabundo serás na terra.” (GÊNESIS, 4, 11-12).

Percebeu-se a necessidade de criar medidas para punir aqueles que praticavam atos contrários aos interesses da sociedade como a chamada vingança privada, a punição com a própria vida; o direito através da Lei do Talião² e do Código de Hamurabi³, “olho por olho, dente por dente”, cuja base era religiosa e moral vingativa; a prática de suplícios na Idade Média, uma demonstração de poder e de intimidação do povo, era uma técnica conforme Foucault “O suplício é uma técnica e não deve ser equiparado aos extremos de uma raiva sem lei.” (FOUCAULT, 2011, p.35); por fim, o Estado evocou para si a responsabilidade de dizer o direito aplicável ao caso concreto. Além dos mecanismos de controle da violência supracitados, existem outros de caráter religioso e /ou civil como a Torá, o Alcorão, Códigos do Direito Canônico e a Bíblia que serão apresentados no último tópico desse trabalho.

As mudanças sociais não param e o direito em seus diversos ramos, também foi preciso ser revisado e adaptado à medida que as necessidades foram surgindo. Cada país no combate à violência tem suas necessidades particulares e tratativas diferentes para um mesmo caso, a questão em pauta é o menor infrator.

No Brasil, o Código Criminal do Império de 1830 foi o primeiro a tratar da maioria penal alcançada aos 14 anos de idade, art. 10, §1º e se provar que houve discernimento do infrator menor de 14 anos, este será recolhido em casa de correção.

Art. 10. Também não se julgarão criminosos:

§1º Os menores de quatorze annos.

Art. 13. Se se provar que os menores de quatorze annos, que tiverem commettido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos ás casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á idade de dezasete annos. (BRASIL, 1830).

Em 1890, como o Código Penal Republicano (Decreto nº 847/1890) em seu art. 30 foram introduzidas instalações disciplinares industriais para maiores de 09 anos de idade e menores de 14 anos que praticassem atos ilícitos com discernimento de sua conduta. Assim a inimputabilidade penal de quatorze anos poderia ser antecipada para os nove anos de idade.

² Talião no latim “*talis*”, significa idêntico. Lei de Talião (*Lex Talionis*) foi desenvolvida provavelmente à medida que a sociedade se desenvolvia. Essa é denominada lei da retaliação ou reciprocidade do crime e a pena, como “olho por olho e dente por dente”. Serviu de base para a formação do Código de Hamurabi.

³ Leis criadas na Mesopotâmia pelo rei Hamurabi, século XVIII a.C. baseado na Lei de Talião.

Art. 30. Os maiores de 9 annos e menores de 14, que tiverem obrado com discernimento, serão recolhidos a estabelecimentos disciplinaes industriaes, pelo tempo que ao juiz parecer, comtanto que o recolhimento não exceda á idade de 17 annos. (BRASIL, 1890).

Em 1927 surgiu o Código de Menores, Decreto N. 17.943 A – de 12 de outubro de 1927, em seu art. 68 determinava a impossibilidade de prisão do menor infrator de 14 anos, com isso o Estado passou a se comprometer a prestar assistência e proteção aos menores.

Art. 68. O menor de 14 annos, indigitado autor ou cumplice de facto qualificado crime ou contravenção, não será submettido a processo penal de, especie alguma; a autoridade competente tomará sómente as informações precisas, registrando-as, sobre o facto punivel e seus agentes, o estado physico, mental e moral do menor, e a situação social, moral e economica dos paes ou tutor ou pessoa em cujo guarda viva. (BRASIL, 1927).

Em 1940 com o Código Penal, foi fixado o limite de idade menor que 18 anos para a inimputabilidade penal, art. 27 - “os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”. (BRASIL, 1940). Este dispositivo foi incluído de forma idêntica no art. 228, CF/88.

Em 1990 foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, lei 8.069/90, art. 104, mantém a punibilidade penal aos 18 anos e dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, que pode ser até efetiva, mas não eficaz, ou seja, do ponto de vista teórico a proposta do ECA é aparentemente boa, mas no aspecto prático é ineficaz pelo menos por duas razões:

Em primeiro lugar, o Estado não tem condições de montar uma estrutura a curto e médio prazo para atender todos os requisitos previstos na lei quanto aos direitos e garantias para o menor infrator, bem como para a família do mesmo.

Em segundo lugar, talvez a pior, trata-se do caráter leniente, não punitivo e passageiro da lei, ou seja, a sensação de impunidade, não importando a gravidade da infração cometida pelo menor de idade. Como parte de seus direitos e garantias o menor de idade só poderá ficar internado por três anos e ao completar 21 anos de idade, será colocado em liberdade compulsoriamente conforme Estatuto.

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade. (BRASIL, 1990).

Percebe-se que os menores infratores já entenderam isso, basta observar a grande reincidência de detenções ocorridas com mesmos infratores, denotando quão pouco eles preocupam com a efetividade da lei, que, quando no muito, uma medida de segurança ou socioeducativa.

Aproximando se ao final do século XX, a incidência de crimes cometidos por menores de idade deixou a sociedade alarmada e refém da situação, então se percebeu que algo falhou no tempo e espaço e precisava implementar alguma ação para o restabelecimento da paz social.

Em 1993 o Deputado Benedito Domingos, PP/DF, apresentou a Proposta de Emenda Constitucional denominada PEC171/93, datada de 19/08/1993, para alteração da redação do art. 228 da Constituição Federal passando de dezoito para dezesseis anos de idade a imputabilidade penal para o agente infrator.

A partir desse ponto as opiniões se dividiram em duas correntes, uma contra e outra a favor da Proposta de Emenda Constitucional e nesses vinte e quatro anos ocorreram inúmeros debates e a proposta avançou com a modificação final do artigo 228 da Constituição Federal, conforme Sessão Deliberativa Extraordinária em 19/8/2015 às 19h01, Câmara dos Deputados.

Art.228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial, ressalvados os maiores de dezesseis anos, observando - se o cumprimento da pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos e dos menores inimputáveis, em casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015).

Conforme dados da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente referentes ao ano de 2013 de um total de 25.192 crimes praticadas por menores de idade, o percentual abarcado na nova redação proposta para o art. 228 da Constituição Federal corresponde a 12%, como, homicídio 8,81%, latrocínio 1,94%, estupro 1,15%, sequestro e cárcere privado 0,10%. Por outro lado existem outros crimes praticados que estão fora da nova redação, como, roubo

40,01 %, tráfico 23,46%, ameaça de morte 5,65%, furto 3,36%, tentativa de homicídio 2,99%, porte de arma de fogo 2,29%, tentativa de roubo 1,68%, lesão corporal 0,93% e o restante de 7,63% são de crimes com menor frequência. (GLOBO-G1, 2015).

Quando a PEC171/93 foi encaminhada ao Senado Federal, o Deputado Arlindo Chinaglia, PT-SP, apresentou recurso contra decisão do Presidente da Câmara dos Deputados em Questão de Ordem solicitando o seu encaminhamento à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJ para o parecer, e ao final que seja submetido à superior decisão do Plenário da Câmara dos Deputados, com isso a tramitação da PEC-171/93 continua paralisada na CCJ desde 27/08/2015.

No campo das discussões a corrente de posição contrária à redução da maioria penal é formada por partidos políticos, ONG's, OAB, UNICEF, instituições e autoridades que muitas das vezes fecham seus olhos para a realidade dos fatos e suas consequências, prendem-se apenas aos argumentos de que se trata de cláusula pétreia; o menor de idade não tem plena consciência e discernimento de seus atos; já existe lei que trata dos menores infratores; o sistema penitenciário brasileiro não está preparado para receber os menores infratores e por fim, a falta de políticas públicas, mas as medidas efetivas a curto, médio e longo prazo para solução do problema e que sejam coerentes à capacidade do Estado implementá-las, não aparecem.

Diante desse cenário de incertezas, controvérsias e indiferenças, crimes bárbaros praticados por menores de idade continuam chocando a opinião pública e fazendo a sociedade refém, amedrontada e confusa, esperando que as autoridades se sensibilizem e implementem ações eficazes de combate ao mal que a cada dia se agrava.

3 A MAIORIDADE PENAL: FATOS E FUNDAMENTOS

A maioria penal é a idade mínima como marco para a imputabilidade penal ao infrator. A definição desse marco é variável, depende da época e do entendimento de cada país. Normalmente considera-se que os aspectos biológicos foram formados e a pessoa passa a ter o entendimento pleno daquilo que é ilícito. Sobre essa questão Fernando Capez faz o seguinte comentário:

O agente deve ter totais condições de controle sobre sua vontade. Em outras palavras, imputável é não apenas aquele que tem capacidade de inteligência sobre o significado de sua conduta, mas também de comando da própria vontade. (CAPEZ, 2011, p. 331-332).

Embora a Constituição Federal não fazer distinção, no meio jurídico trata diferentemente a maioria penal da responsabilidade penal. Esta se refere a uma medida de segurança aplicada ao inimputável quando este não é julgado pelos seus atos. Tal medida visa assistir, prevenir e recuperar o menor infrator por meio de certas restrições pessoais como, internação em colônia agrícola e liberdade vigiada.

3.1 Discussões em torno da redução da maioria penal

No campo das discussões, a corrente contrária à redução da maioria penal, representada por partidos políticos, ONG's, OAB, UNICEF, instituições e autoridades alega várias situações ignorando a realidade dos fatos e as consequências sociais.

3.1.1 É cláusula pétrea

Dizem que não se pode alterar cláusula pétrea. Todavia, não se pode é abolir dispositivo constitucional dos direitos e garantias individuais vedados no art. 60, §4º, IV, CF/88. A proposta é apenas uma adequação do mesmo. Sobre a questão, Carlos Maximiliano descreve: "Deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis." (MAXIMILIANO, 2011, p. 136).

O Escritor Pedro Lenza, também comunga com a mesma interpretação:

A nossa posição é no sentido de ser perfeitamente possível a dedução de 18 para 16 anos, uma vez que apenas não se admite a proposta de emenda (PEC) tendente a abolir direito e garantia individual. Isso não significa, como já interpretou o STF, que a matéria não possa ser modificada. [...], o direito à inimputabilidade, visto como garantia fundamental, não deixará de existir. A sociedade evoluiu, e, atualmente, uma pessoa com 16 anos de idade tem total consciência de seus atos, tanto é que exerce os direitos de cidadania, [...]. Portanto, em nosso entender, eventual PEC [...] é totalmente constitucional. (LENZA, 2012, p. 1228).

Nesses termos, Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2007), foi citado por Lenza (2012): “timbra o texto, no art. 228, em consagrar a inimputabilidade penal do menor de dezoito anos. É incoerente esta previsão se se recordar que o direito de votar – a maioria política – pode ser alcançado aos dezesseis anos [...]” (FILHO *apud* LENZA, 2012, p. 1228).

Ainda sobre a cláusula pétrea, o Procurador de Justiça Cláudio da Silva Leiria em seu artigo “Redução da Maioridade Penal: Por que não?”, descreve:

Ora, não se mostra minimamente razoável afirmar que o legislador constituinte quisesse ‘petrificar’ a idade de 18 anos como o marco inicial para a imputabilidade penal, já que estaria desconsiderando a evolução dos tempos em todos os aspectos sociais. [...]. As cláusulas pétreas não podem ser instrumento de tirania de uma determinada geração sobre as gerações posteriores. (LEIRIA, 2010, p. 9).

3.1.2 O menor não tem plena consciência e discernimento de seus atos

Sobre a alegação de que o menor de idade ainda não tem plena consciência e discernimento de seus atos, o Procurador de Justiça Cláudio da Silva Leiria em seu artigo “Redução da Maioridade Penal: Por que não?” faz o seguinte comentário:

A presunção de que ao adolescente de 16 anos faltava o entendimento pleno da ilicitude da conduta que praticava podia encontrar alguma justificativa há décadas atrás, quando o Brasil era uma sociedade agrária e atrasada socialmente. Hoje, com o aumento populacional, o incremento dos meios de comunicação e o acesso facilitado à educação, o adolescente não é mais ingênuo e tolo. (LEIRIA, 2010, p. 4).

O jurista Guilherme de Souza Nucci defende a possibilidade de emenda constitucional para redução da maioria penal e afirma que os menores de 16 e 17 anos de idade de hoje compreendem o caráter ilícito de seus atos.

Apesar de se observar uma tendência mundial na redução da maioria penal, pois não mais é crível que os menores de 16 ou 17 anos, por exemplo, não tenham condições de compreender o caráter ilícito do que praticam, tendo em vista que o desenvolvimento mental acompanha, como é natural, a evolução dos tempos, tornando a pessoa mais precocemente preparada para a compreensão integral dos fatos da vida [...]. Não podemos concordar com a tese de que há direitos e garantias humanas fundamentais soltos em outros trechos da Carta. (NUCCI, 2010, p. 285-286).

Conforme Maggiore (1951) citado por Pedro Henrique Mesquita (2015) a consciência moral do homem e as noções de delito e pena sempre foram evidentes.

A pena – como impulso que reage com um mal ante o mau delito – é contemporânea do homem; por este aspecto de incoercível exigência ética, não tem nem princípio nem fim na história. O ser humano, como ser dotado de consciência moral, teve, e terá sempre, as noções de delito e pena. (MAGGIORE apud MESQUITA, 2015).

Ainda sobre a inconsciência e falta de discernimento dos atos praticados pelo menor de idade, podem ser apresentados vários dispositivos no Código Civil que caracterizam a perfeita capacidade do menor de idade em discernir o certo e o errado conforme o art. 5º, parágrafo único, inciso – I a V, Código Civil.

Art. 5º: cessará, para os menores, a incapacidade:

I - Pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos.

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria. (BRASIL, 2002, p. 33).

Em 2015 a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, nº 13.146, alterou os art. 3º e 4º do Código Civil, dando capacidade àqueles com enfermidade ou deficiência mental, e os excepcionais. No entanto manteve os adolescentes menores que dezesseis anos como absolutamente incapazes e os maiores que dezesseis e menores que dezoito anos como relativamente capazes.

Isso parece um tanto incoerente visto que uma pessoa excepcional é considerada capaz, consciente de seus atos, pode decidir sua vida conjugal, por exemplo, porém o menor de idade entre dezesseis e dezoito anos não é capaz.

Outro fato é o parágrafo único do art. 1860 do Código Civil “Podem testar os maiores de dezesseis anos”. Ou seja, o legislador dotou de capacidade para celebrar testamento o adolecente entre dezesseis e dezoito anos de idade.

Também a extinção do poder familiar conforme art. 1635 e inciso II do Código Civil, “Extingue-se o poder familiar, pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único”. (BRASIL, 2002, p. 1313).

Observa-se que os dispositivos do Código Civil apresentados anteriormente atribuem responsabilidades civis aos menores entre 16 e 18 anos de idade equiparando-os aos maiores de 18 anos. Nesse contexto existe certa incoerência em relação a outros dispositivos legais que mantêm os 18 anos como idade mínima para responsabilizá-los penalmente, como o art. 228 da Constituição Federal, o art. 104 do Estatuto da Criança e Adolescente e o art. 27 do Código Penal “Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”.

Por fim é interessante confrontar essa alegação ao PL 5002/2013, Projeto denominado Lei João W. Nery, Lei de Identidade de Gênero, em seu art. 5º, §1º, é reconhecida a capacidade do menor de dezoito anos para definir sobre a retificação registral de sexo e a mudança do prenome e da imagem levando em conta os princípios de capacidade progressiva e interesse superior da criança.

Artigo 5º - Com relação às pessoas que ainda não tenham dezoito (18) anos de idade, a solicitação do trâmite a que se refere o artigo 4º deverá ser efetuada através de seus representantes legais e com a expressa conformidade de vontade da criança ou adolescente, levando em consideração os princípios de capacidade progressiva e interesse superior da criança, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

§1º Quando, por qualquer razão, seja negado ou não seja possível obter o consentimento de algum/a dos/as representante/s do Adolescente, ele poderá recorrer à assistência da Defensoria Pública para autorização judicial, mediante procedimento sumaríssimo que deve levar em consideração os princípios de capacidade progressiva e interesse superior da criança. (BRASIL, 2013).

3.1.3 Já existe lei para os menores infratores

É incontestável a existência de lei sobre os menores infratores, o ECA. Mas é sabido que essa lei é leniente com a delinquência juvenil, não atinge uma das suas finalidades que é a intimidação dos jovens que cogitam de praticar atos infracionais.

Nos Estados Unidos o rigor das leis penais é maior em relação às leis brasileiras e isso contribui para que o cidadão infrator repense e deixe a sua conduta criminosa ao saber que o Estado ao adotar o sistema “A Verdade na Sentença” (Truth in sentencing - TIS) é rigoroso na cominação e cumprimento da pena, porque penas brandas não têm o efeito milagroso de fazer diminuir a quantidade de delitos. Por exemplo, a progressão de regime nos EUA requer o cumprimento de 85% da

pena cominada ao condenado, aqui no Brasil, são apenas 17% (1/6 da pena, art. 112, Lei de Execução Penal, nº 7.210/84).

Ainda nos EUA tem a lei Three-strikes law, a lei dos três golpes aplicada aos infratores habituais, comumente referida como reforço de sentença, foi aplicada pela primeira vez em 7 de março de 1994 e faz parte da estratégia antiviolença do Departamento de Justiça dos Estados Unidos. Essa lei é conhecida como “three strikes and you are out”, “acertou três, você está fora”, prevê que o infrator habitual em sua terceira vez ao cometer crimes, a sua pena será agravada em muito ou ao extremo. (ESTADOS UNIDOS, 1032, 1995).

3.1.4 Sistema penitenciário brasileiro não suporta mais pessoas

Conforme o artigo, As 18 Razões Contra a Redução da Maioridade Penal, o sistema penitenciário brasileiro está superlotado. O Brasil é o quarto país do mundo com maior número de população carcerária. Esse sistema não está preparado para receber mais pessoas e não tem cumprido sua função social de reinserção e reeducação dos agentes da violência, ao contrário, tem demonstrado ser uma escola do crime. (REBENTO, 2017).

3.1.5 A falta de políticas públicas

Por fim, alega-se como uma das causas da criminalidade juvenil, a falta de políticas públicas. No entanto observa-se que o governo brasileiro tem realizado grandes investimentos nessa área a partir de 2003, porém, conforme reportagens o quadro de violência juvenil tem se agravado ainda mais.

Conforme Ministério do Desenvolvimento Social, o Brasil em uma década e meia investiu muito em questões sociais através do programa bolsa família. De 2003 a diante, o atendimento às famílias saiu da casa dos cinco milhões para 14 milhões em 2018, equivalente um quarto da população brasileira. Investe-se aproximadamente 27 bilhões de reais anualmente e mantém cerca de 17,5 milhões de crianças e jovens até 17 anos nas escolas. Os pilares básicos do programa são: educação, saúde, alimentação, emprego e moradia. (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, 2018).

O Promotor de Justiça da Infância e da Juventude de São Paulo, Fábio José Bueno, destacou a crescente participação dos jovens em crimes apesar do avanço na promoção da igualdade social no Brasil nos últimos anos e aponta o enfraquecimento da família e da escola como algumas das causas desse aumento. (CÂMARA NOTÍCIAS, 2015).

3.2 Opinião pública sobre a redução da maioridade penal

Do ano 2003 a 2015 foram realizadas varias pesquisas por vários institutos na busca da percepção sobre posicionamento da sociedade quanto à redução da maioridade penal, e foi constatada através de pesquisas uma mudança de opinião do ano 2008 para 2015, ou seja, em 2008 não demonstrava ser a prioridade a redução da maioridade penal, mas em 2015 foi maciço o apoio conforme exemplos a seguir.

1- Federação do Comércio – FECOMÉRCIO, Rio de Janeiro, 20/05/2008: Redução da maioridade penal é o último recurso para a diminuição da criminalidade, revela pesquisa que 73% acreditam em programas sociais. (FECOMÉRCIO, 2008).

2- Folha de São Paulo, 15/04/2015: 87% querem redução da maioridade penal. Número é o maior já registrado pelo instituto desde de 2003 e 2006 que foi de 84%. (FOLHA, 2015).

3- Confederação Nacional dos Transportes - CNT em conjunto com o instituto MDA Pesquisa, 11/06/2013: Revela que 92,7% dos brasileiros são a favor da redução da maioridade penal. (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRANSPORTES, 2013).

4- Câmara Notícias-SP, 18/08/2015: 83,9% dos brasileiros são favoráveis à redução da maioridade penal. (CÂMARA NOTÍCIAS-SP, 2015).

5- Datafolha, 22/06/2015: Opinião Pública - 87% aprovam redução da maioridade. (DATAFOLHA, 2015).

6- DataSenado, 16/07/2015: Aponta que 85% dos entrevistados quer redução da maioridade penal. (DATASENADO, 2015).

3.3 Maioridade penal no mundo

Quanto à definição da maioridade penal, cada país adota seu critério, isso varia em função de diferentes fatores sociais específicos de cada um, ou seja, a sua

cultura; preceitos éticos, morais, sociais e religiosos; princípio fundamentalista; avanço tecnológico; formação intelectual etc.

Conforme pesquisa sobre a idade mínima de responsabilidade criminal (maioridade penal) no mundo, realizada em 2015 em 194 países de todos os continentes por uma organização de pesquisa global, política e advocacia, situada no Reino Unido sob o nome Child Rights International Network – CRIN (Rede Internacional de Direitos da Criança) constatou-se que a maioria dos países pesquisados nos cinco continentes tem a idade mínima de responsabilidade criminal variando entre 07 e 18 anos, cujos valores foram extraídos de documentos oficiais de cada país, por exemplo, o código penal. (CRIN, 2015).

Em contrapartida, um relatório do Unicef em conjunto com a Secretária Especial dos Direitos Humanos - SEDH, Brasília, 2009, “Porque dizer não à redução da idade penal”, lista 53 países e apresenta duas classificações sobre idade penal, a saber, “Responsabilidade Penal Juvenil” e “Responsabilidade Penal de Adulto” com variações conforme cada país. (UNICEF, 2009). Observa-se que as duas classificações apresentadas no relatório da SEDH trás certa confusão em relação à nomenclatura adotada no Brasil que é a maioridade penal e a responsabilidade penal, inclusive os valores divergem também da CRIN.

Sobre a pena para menores infratores, escreve José Henrique Pierangelli em seu livro, Códigos Penais do Brasil - Evolução Histórica.

E quando o delinquente for menor de dezessete anos cumpridos, posto que o delito mereça morte natural, em nenhum caso lhe será dada, mas ficará em arbítrio do julgador dar-lhe outra menor pena. E não sendo o delito tal, em que caiba pena de morte natural, se guardará a disposição do Direito comum. (PIERANGELLI, 1980, p. 133-134).

As Ordenações Filipinas, que vigoravam em Portugal a partir de 1603 e no Brasil até 1830, espelhavam o mesmo espírito da época. No título CXXXV do Livro - V, por exemplo, diz: Quando os menores eram punidos, por delitos que fizerem. E se for de idade de dezessete anos até vinte, ficará ao arbítrio dos julgadores darem-lhe a pena total, ou diminuí-la. (ORDENAÇÕES FILIPINAS, 135).

Na época do Direito Romano antigo, conforme a Lei das XII Tábuas, 450 anos antes de Cristo, as crianças eram propriedade de seus pais, que tinham a autoridade absoluta sobre elas, ou seja, “O pai terá sobre os filhos nascidos de casamento legítimo o direito de vida e de morte e o poder de vendê-los.” (SEGURADO, 1989).

Hoje no ordenamento jurídico brasileiro, especificamente na Constituição Federal (art. 208, §3º, 229), no Código Civil (art. 932, I, 1630, 1631, 1634) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 18-A, 18-B, 22 PU, 53 PU, 53, §3º, 55) são atribuídas aos pais a responsabilidade na condução do filho menor em variados aspectos. (BRASIL, 1990, 2002, 2012).

3.4 Insuficiência de dados para estatística

Outro ponto relevante para melhor compreensão do tema como fonte comparativa e que pode dar um norte para identificação das causas raízes e quais ações a serem tomadas são as estatísticas, mas foi constatada a insuficiência de dados, ou seja, faltam elementos essenciais sobre os agentes, os fatos, circunstâncias sociais e as famílias. Além disso, não tem uma base de dados única e corporativa entre os órgãos policiais, com mesma formatação em todos os entes da federação.

Uma boa estatística deve permitir que se relacionem as infrações com os seus agentes e outros contextos pessoais, sociais e circunstâncias diversas como: faixa etária, região, sexo, cor, classe social, educação, família, religião, quantidade e tipos de ocorrência, tipos de arma, ação individual ou em grupo ou acompanhado de maior de idade, dia e horário, local, etc.

Outro ponto observado negativamente sobre as estatísticas existentes foi a interpretação tendenciosa ou direcionada para defender ideias contrárias à PEC 171/93, ou seja, conforme artigo “Mito: Os adolescentes cometem menos de 1% dos homicídios do Brasil e são 36 % das vítimas”, elaborado por Leandro Narloch, em Veja, 2015, constatou que o Unicef não possui uma estatística própria sobre a criminalidade praticada por menores de idade utilizada em sua publicações. (NARLOCH, 2015).

3.5 Casos de infrações praticadas contra a vida

Em 34 países pesquisados em 2013, o Brasil tem o maior índice de violência contra professores de escolas do ensino fundamental e médio. A média foi de 3,4%. No Brasil foram 12,5%, seguido da Estônia com 11%, e a Austrália com 9,7%.

Pesquisa global da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE. (TENENTE e FAJARDO, 2017).

Quatro adolescentes foram violentadas e lançadas em penhasco com mais de 10 metros de altura, maio/2015, Castelo-PI. (GLOBO-G1, 2015).

Estudante de 13 anos foi estuprada por quatorze menores no Colégio estadual Padre Melo em Bom Jesus do Itabapoana-RJ, julho/2017. (NOTÍCIAS, 2017).

Três adolescentes confessam estupro de menor grávida e assassinato do namorado dela em Uruçuí-PI, maio/2017 (EXTRA, 2017)

Professora de escola pública na cidade de Indaial, Vale do Itajaí, SC, sofreu agressões físicas, socos violentos, de aluno de 15 anos de idade e teve que ser encaminhada ao serviço médico da cidade. (GLOBO-G1-SC, 2017).

Adolescentes enfrentaram policiais em baile funk de rua, Vila Mariana, São Paulo-SP, Agosto/2017. (NOTÍCIAS. Cidade, 2017).

4 DIREITO CANÔNICO: FUNDAMENTOS E APLICAÇÕES

Até ao presente momento foram abordados vários fatos e fundamentos relacionados com o Direito Estatal. Nesse segundo momento do trabalho serão apresentados diferentes aspectos sobre o Direito Canônico visando identificar alguns dispositivos que possam relacionar de alguma maneira com a redução da maioridade penal.

Em uma definição simples e objetiva, o Direito Canônico poderia ser regulamentos eclesiásticos. Traduzindo isso, é um conjunto de leis e regulamentos elaborados e adotados pela liderança eclesiástica sob orientação divina, visando governar de maneira organizada os membros de cada comunidade.

Quando se fala em Direito Canônico, tem-se a ideia imediata de tratar de questões relacionadas à Igreja Católica Romana. Porém, como objeto dessa pesquisa, essa visão foi expandida para um grande contingente de pessoas, aproximadamente a metade da população mundial, que são os adeptos do Judaísmo, do Islamismo e do Cristianismo em geral, e cada um desses seguimentos, tem seus princípios e valores morais e espirituais como um ordenamento divino, por exemplo: o Código de Direito Canônico e a Bíblia para o catolicismo romano; a Bíblia para os demais cristãos não católicos, o protestantismo;

a Lei Mosaica⁴ e a Torá⁵ para o judaísmo e por fim, o Alcorão⁶ e a Shariah⁷ para o islamismo. Tais ordenamentos serão apresentados do ponto de vista legal, como padrão de conduta pessoal e as respectivas providências disciplinares em consonância com o tema ora pesquisado “A Redução da Maioridade Penal e o Direito Canônico”.

4.1 O Catolicismo

Estima-se que a Igreja Católica possui 1,27 bilhão de membros, 17,8% da população mundial conforme Escritório Central de Estatística do Vaticano / 2014 (ESTADÃO, 2016) regulados pelo Código de Direito Canônico da Igreja Católica-CIC (Codex Iuris Canonici), que na visão do Dr. Edson Luiz Sampel (2001, p. 38-39) citado por Lourencini (2013) o Direito Canônico constitui-se em direito objetivo.

Ora, diante disto, também o Código Canônico constitui-se em direito objetivo. Apesar de o Direito Canônico não ser possuidor de eficazes mecanismos sancionadores como o estatal, ele também prevê punições em caso do descumprimento de seus cânones. A mais pesada sanção imposta pela Igreja em certo é a excomunhão. A maioria das pessoas encara esta com presunção anedótica. Deveras, para o crente, esta punição é algo formidável. (SAMPEL apud LOURENCINI, 2013, p. 3).

Como direito objetivo⁸, a excomunhão (afastar da comunhão) é uma das penas mais comum prevista em diferentes situações descritas no Livro VI das sanções na Igreja, nos cânones (câns.) 1311 – 1399.

Como direito positivo, para o Pe. Mário Luiz Menezes Gonçalves o Direito Canônico “é aquele que organiza a vida da Igreja Católica.” (GONÇALVES, 2015, p. 30). Ele também descreve o que não é Direito Canônico da seguinte forma:

Direito Canônico não é Teologia prática, isto é, um estudo sistemático sobre as práticas eclesiais, contendo resposta já prontas, receitas previamente testadas e aprovadas, e que resolveriam todos os casos imagináveis encontrados na nossa atuação eclesial. (GONÇALVES, 2015, p. 32).

⁴ São cinco livros da Bíblia escritos por Moisés.

⁵ É a mesma lei de Moisés.

⁶ São os escritos proféticos de Maomé de caráter religioso e judiciário.

⁷ Lei Islâmica baseada no Alcorão.

⁸ Direito que prescreve uma sanção pela violação de uma norma.

Semelhantemente ao Direito Estatal, o Direito Canônico constitui-se também em direito positivo, levando em conta que é instituído por uma autoridade competente da Igreja, de forma escrita e regula os direitos e deveres de um povo como Igreja.

Conforme doutrina, Maria Helena Diniz descreveu:

O direito positivo é o conjunto de normas estabelecidas pelo poder político que se impõem e regulam a vida social de um dado povo em determinada época, e o direito objetivo é o complexo de normas jurídicas que regem o comportamento humano, prescrevendo uma sanção no caso de sua violação. (DINIZ, 2011, p. 261 - 262).

Conforme Sampel (2014) o Direito Canônico foi uma das fontes do Direito Estatal moderno, com a figura do advogado; o processo escrito; direito matrimonial; o inquérito; registro civil; humanização dos métodos de produção de provas com a extinção das ordálias⁹. (SAMPEL, 2014, p. 7-8).

O Código de Direito Canônico foi promulgado por João Paulo-II em 25 de janeiro de 1983 como lei central da Igreja Latina e tem por objetivo cuidar de seus membros no sentido de manter a ordem interna na instituição, preservando os valores e a ética, por isso o Código prevê ações disciplinares para aqueles que transgredirem a norma ou cânone¹⁰, cân. 1311, “A Igreja tem o direito nativo e próprio de punir com sanções penais os fiéis delinquentes.” (CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO, 2001). Isso é totalmente independente do dever tutelar do Estado.

A lei penal contida no Código de Direito Canônico segue o mesmo princípio da lei penal estatal sobre a sua retroatividade, “Se a lei for modificada depois de cometido o delito, deve-se aplicar a lei mais favorável ao réu. Se lei posterior suprimir a lei ou a pena, esta cessa imediatamente.” (CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO, 2001, cân. 1313, §§ 1º e 2º).

4.1.1 Das pessoas físicas

A maioridade dar-se-á aos dezoito anos e tem pleno exercício de seus direitos; o menor de dezoito anos permanece dependente do poder dos pais ou

⁹ Uma prática antiga atribuída como prova de culpa ou inocência, denominada juízo de Deus, em que o acusado era submetido a uma prova de alta periculosidade e se ele escapasse era considerado inocente.

¹⁰ Norma ou regra que descreve sobre a disciplina eclesiástica do Direito Canônico.

tutores exceto naquilo previsto na lei divina ou no direito canônico; criança a partir dos sete anos presume-se que tenha o uso da razão; deficiente mental não faz uso da razão.

Cân. 97 - § 1. A pessoa que completou dezoito anos é maior; abaixo dessa idade, é menor.

§ 2. O menor, antes dos sete anos completos, chama-se criança e é considerado não senhor de si; completados, porém, os sete anos, presume-se que tenha o uso da razão.

Cân. 98 - § 1. A pessoa maior tem o pleno exercício de seus direitos.

§ 2. A pessoa menor, no exercício de seus direitos, permanece dependente do poder dos pais ou tutores, exceto naquilo em que os menores estão isentos do poder deles por lei divina ou pelo direito canônico [...];

Cân. 99 - Todo aquele que carece habitualmente do uso da razão é considerado não senhor de si e equiparado às crianças. (CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO, 2001).

4.1.2 Das sanções na igreja

No Código de Direito Canônico em seu livro VI, como direito de punir da Igreja aos fieis delinquentes, estabelecem as sanções a serem aplicadas que são as penas medicinais ou censura como: a excomunhão, a mais grave pela suspensão do infrator tanto da comunhão como de todos direitos inerentes à comunhão, como, qualquer participação ministerial na celebração, ofício, ministério ou encargo, cân. 1331; o interdito é a suspensão parcial da comunhão, cân. 1332, e a suspensão é exclusiva para os clérigos¹¹, cân. 1333, visando a correção do delinquente. As penas expiatórias visam o restabelecimento da ordem social e dar exemplo à sociedade, são de caráter permanente ou determinado, como, proibição ou obrigação de morar em determinado lugar, cân. 1336. Os remédios penais são advertência ou repreensão, cân. 1339. As penitências, prestação de alguma obra ou serviço, cân. 1340.

Cân. 1312 - § 1. São sanções penais na Igreja:

1º as penas medicinais ou censura mencionadas nos cânones 1331-1333;

2º as penas expiatórias mencionadas no cân. 1336.

§ 2. A lei pode estabelecer outras penas expiatórias, que privem o fiel de algum bem espiritual ou temporal e sejam conformes ao fim sobrenatural da Igreja.

§ 3. Além disso, empregam-se remédios penais e penitências; aqueles principalmente para prevenir delitos, estas de preferência para substituir ou aumentar a pena. (CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO, 2001).

¹¹ Sacerdote ministrante de um culto religioso.

Quanto ao sujeito passível de sanção penal, os câns. 1321 a 1330 do Código de Direito Canônico apresentam suas características, as excludentes da ilicitude e da culpabilidade. Os maiores de 16 anos respondem penalmente pelos seus atos.

Cân. 1323 - Não é passível de nenhuma pena, ao violar a lei ou o preceito:
1º quem ainda não completou dezesseis anos de idade;
Cân. 1324 - § 1. O autor da violação não se exime da pena, mas a pena estabelecida pela lei ou pelo preceito deve ser mitigada ou substituída por uma penitência, se o delito foi cometido:
4º por um menor que já completou dezesseis anos de idade; (CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO, 2001).

No cân. 1478 - § 3, permite que o menor de idade que tiver completado quatorze anos de idade em função da aquisição da razão ou discernimento de seus atos, nas causas espirituais ou conexas com as espirituais, pode responder pessoalmente em juízo. Também no cân. 1550 o menor de idade a partir de quatorze anos de idade pode ser arrolado como testemunha em processo.

Cân. 1478 - § 3. Contudo, nas causas espirituais ou conexas com as espirituais, se os menores já tiverem adquirido o uso da razão, podem agir e responder sem consentimento dos pais ou do tutor, e pessoalmente, se tiverem completado catorze anos de idade; caso contrário, por meio de curador constituído pelo juiz.
Cân. 1550 - § 1. Não sejam admitidos a testemunhar menores com menos de catorze anos, e débeis mentais; mas podem ser ouvidos por decreto do juiz, no qual se declara ser isso conveniente. (CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO, 2001).

Outra observação sobre a punição do membro infrator, a Igreja Católica através de seu Catecismo¹² faz referência às penas estabelecidas no Direito Estatal sem identificar a maioria penal; defendendo o Estado como agente repressor aos comportamentos que lesam a sociedade; reparação da desordem introduzida pela culpa; e por fim, através da punição, a ressocialização do infrator.

2266. O esforço do Estado em reprimir a difusão de comportamentos que lesam os direitos humanos e as regras fundamentais da convivência civil, corresponde a uma exigência de preservar o bem comum. É direito e dever da autoridade pública legítima infligir penas proporcionadas à gravidade do delito. A pena tem como primeiro objetivo reparar a desordem introduzida pela culpa. Quando esta pena é voluntariamente aceita pelo culpado, adquire valor de expiação. A pena tem ainda como objetivo, para além da

¹² Livro que apresenta os fundamentos da fé e da doutrina católica.

defesa da ordem pública e da proteção da segurança das pessoas, uma finalidade medicinal, posto que deve, na medida do possível, contribuir para a emenda do culpado. (CATECISMO DA IGREJA CATÓLICA, 2000).

4.1.3 Poder familiar

Aos pais, o Código de Direito Canônico atribui o poder familiar, responsabilizando-os na criação, na educação, no exemplo e no apoio à escola conforme a seguir:

Cân. 226 - § 1. Os que vivem no estado conjugal, segundo a própria vocação, têm o dever peculiar de trabalhar pelo matrimônio e pela família, na construção do povo de Deus.

§ 2. Os pais, tendo dado a vida aos filhos, têm a gravíssima obrigação e gozam do direito de educá-los; por isso, é obrigação primordial dos pais cristãos cuidar da educação cristã dos filhos, segundo a doutrina transmitida pela Igreja.

Cân. 774 - § 1. A solicitude pela catequese, sob a direção da legítima autoridade eclesiástica, é responsabilidade de todos os membros da Igreja, cada um segundo suas funções.

§ 2. Antes de quaisquer outros, os pais têm obrigação de formar, pela palavra e pelo exemplo, seus filhos na fé e na prática da vida cristã [...];

Cân. 796 - § 1. Entre os meios para aprimorar a educação, tenham os fiéis em grande estima as escolas, que são realmente a principal ajuda aos pais no cumprimento do seu dever de educar.

§ 2. É necessário que os pais cooperem estreitamente com os professores [...],

Cân. 1136 - Os pais têm o gravíssimo dever e o direito primário de, na medida de suas forças, cuidar da educação, tanto física, social e cultural, como moral e religiosa, da prole. (CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO, 2001).

Finalmente conforme proposta dessa pesquisa constatou-se que o Código de Direito Canônico utilizado pela Igreja Católica não está defendendo a ideia da redução da maioria penal, mas, em cuidar de seus membros mantendo a ordem interna na instituição, preservando os valores e a ética. Nesse sentido o próprio Código em seu cân. 1311 descreve que “A Igreja tem o direito nativo e próprio de punir com sanções penais os fiéis delinquentes.” (CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO, 2001).

4.2 O Protestantismo

O Protestantismo é outra ala do cristianismo estimado em um bilhão de seguidores conforme Comunidade Católica Shalom (SHALOM, 2010), os quais têm

a Bíblia como o cânon sagrado¹³, através do qual são extraídas as regras de conduta e fé para os seus membros como: o respeito e a obediência às autoridades; as obrigações dos pais na criação dos filhos e os filhos em honrarem aos pais; a solução de conflitos entre membros da comunidade, como descreve Mateus.

Ora, se teu irmão pecar contra ti, vai, e repreende-o entre ti e ele só; se te ouvir, ganhaste a teu irmão; Mas, se não te ouvir, leva ainda contigo um ou dois, para que pela boca de duas ou três testemunhas toda a palavra seja confirmada. E, se não as escutar, dize-o à igreja; e, se também não escutar a igreja, considera-o como um gentio e publicano. (MATEUS, 18, 15-17).

A Bíblia foi escrita em um período de 16 séculos por 40 autores diversificados. Ela contém 66 livros, 37 do Velho Testamento e 29 do Novo. Os cinco primeiros livros, o Pentateuco, foram escritos por volta do ano 1.500 a.C., e o último livro, o Apocalipse, no ano 100 d.C.

A Bíblia ao longo dos milênios tem influenciado na cultura, no direto, na literatura, na arte, na administração e em outros seguimentos sociais, além da regeneração de indivíduos cuja conduta estava fora do padrão de convivência na sociedade.

Observa-se que o protestantismo ramificou-se em inúmeros seguimentos e cada um faz a sua interpretação do texto canônico, a Bíblia e cria seu estatuto como norma administrativa, conduta cristã e as regras disciplinares para seus membros infratores como: advertência, suspensão temporária ou exclusão da comunhão, sempre respeitando o direito de defesa, de forma que um adolescente de doze anos de idade pode se tornar membro da igreja com as mesmas prerrogativas de direitos e deveres dos adultos, logo sujeitos também às mesmas regras disciplinares.

Não existe um código de lei canônica para o protestantismo como o Código de Direito Canônico do catolicismo; a Torá do judaísmo; e o Alcorão do islamismo.

O protestantismo ao se orientar através da Bíblia, obviamente quanto ao Velho Testamento, o tem como contexto naquilo que for aplicável. Por exemplo, o escritor aos efésios descreveu, “Honra a teu pai e a tua mãe, que é o primeiro mandamento com promessa, para que te vá bem, e vivas muito tempo sobre a terra. Vós pais, [...] criai-os na doutrina¹⁴ e admoestação¹⁵ do Senhor.” (EFÉSIOS, 6, 2, 3,

¹³ No grego Kanōn, significa régua, vara de medir. São textos aceitos como inspirados por Deus.

¹⁴ Doutrina: No grego “paidaia” significa disciplina e educação.

¹⁵ Admoestação: No grego “nuthesia” significa instrução e advertência.

4). Esta regra faz contexto com a Lei de Moisés registrada no livro do Êxodo, “Honra a teu pai e a tua mãe, para que se prolonguem os teus dias na terra que o Senhor teu Deus te dá.” (ÊXODO, 20, 12), contudo, desconhece a aplicação da Lei de Moisés em o Novo Testamento, pois sob a Lei de Moisés, caso de desonra aos pais, a pena era a morte do filho infrator, independente da sua idade, conforme registrado no livro do Êxodo. “O que ferir a seu pai ou a sua mãe certamente morrerá. E quem amaldiçoar a seu pai ou a sua mãe certamente morrerá.” (ÊXODO, 21, 15, 17).

Também podem ser constatadas orientações sobre a obediência às autoridades civis, como um poder emanado de Deus, nesse sentido Champlin faz o seguinte comentário:

Todo homem deve sujeitar-se às autoridades civis, e isso inclui, acima de todos, e não menos que os outros, aos crentes, visto que os discípulos de Cristo, acima de todos, devem mostrar-se ansiosos por obedecerem às autoridades civis devidamente instituídas. [...] O crente, se porventura vier a ser punido pelas autoridades civis, devido a algum mal por ele praticado, não tem do que se queixar. (CHAMPLIN, 1980. vol. 3. p. 826-827).

Quanto ao castigo ou a pena para o infrator, o escritor aos romanos esclarece que o estado é o representante divino para punir o infrator pelas transgressões cometidas sem fixar uma faixa etária para a aplicação da pena. O Estado tem o poder de vida e morte sobre seus governados, pois se fizeres o mal, o Estado é vingador. “Porque ela (autoridade) é ministro de Deus para teu bem. Mas, se fizeres o mal, teme, pois não traz debalde a espada; porque é ministro de Deus, e vingador para castigar o que faz o mal.” (ROMANOS, 13, 4).

4.3 O Judaísmo

O Judaísmo tem como referência a Lei Mosaica chamada de Torá. Ao retroceder na história dos judeus no século XV antes de Cristo, o legislador Moisés, sob inspiração divina, escreveu a Lei chamada “Mosaica” como regra de conduta social, religiosa e jurídica para um povo ora libertado da escravidão do Egito e que se dirigia para uma terra que seria a sua pátria. Conforme Comunidade Católica Shalom o Judaísmo tem quatorze milhões de seguidores. (SHALOM, 2010).

Entre os dispositivos da Lei, em Deuteronômio, 21, 18 – 21 verifica-se que aos pais foi dado o pater poder como gestor da família a fim de proteger esta

instituição que seria a base para se construir uma nação forte. Foram incluídos na Lei dispositivos que penalizavam com pena capital os filhos que maltratassem seus pais.

Se alguém tiver um filho recalcitrante e rebelde, que não ouve a voz do pai, nem a de sua mãe, o qual, embora procurem corrigi-lo, não dá ouvidos; Seu pai e sua mãe o tomarão e o levarão aos anciãos da sua cidade, à porta do lugar; E dirão aos anciãos da sua cidade: - Este nosso filho é recalcitrante e rebelde; não dá ouvidos à nossa voz, é um desenfreado e beberrão; Então toda gente da cidade o apedrejará, a fim de que morra, e assim exterminarás o mal do teu meio, e toda Israel, ao saber disso, temerá. (FRIDLIN, 2001, p. 567).

Os dispositivos acima são um desmembramento do quinto mandamento do Decálogo¹⁶ em Êxodo, 20.12 - “Honrarás a teu pai e a tua mãe, para que se prolonguem os teus dias sobre a face da terra que o eterno, teu Deus, te dá”. (FRIDLIN, 2001, p. 215).

Conforme Champlin, 2001, honrar aos pais é uma regra social muito importante e que reflete como um todo na sociedade. A solidariedade familiar só poderá ocorrer se existir o controle sobre os filhos.

Honrar aos próprios progenitores não somente é uma forma de piedade do mais alto calibre, como também é uma regra social de suprema importância, pois os conflitos domésticos naturalmente têm reflexos sobre a sociedade como um todo. [...]. A solidariedade familiar jamais poderá tornar-se um fato nos lugares onde houver filhos desobedientes, que tentem impingir sua voluntariedade às expensas dos pais. (CHAMPLIN, 2001. vol.1. p.392).

Sob a Lei Mosaica existiam outras razões pelas quais o infrator deveria ser punido com a pena capital como, homicídio, furto e adultério entre outros, respeitando o rito pautado pela presença de testemunhas, pessoa competente para condução do processo e de forma transparente, cujo objetivo era exterminar o mal do meio do povo, e toda a nação Israel, ao saber do fato, temeria.

Observa-se que nos casos citados, a Lei Mosaica não especifica a idade mínima para que os infratores se submetessem às sanções penais.

Na antiga Babilônia, conforme Código de Hamurabi, 195, observava-se a proteção dos progenitores, punindo com a decapitação das mãos daqueles que ferissem aos seus pais. (CHAMPLIN, 2001, vol. 1. p. 399).

¹⁶ Dez mandamentos escritos por Moisés aproximadamente 1500 a.C.

Ainda Champlin (2001) baseado em Gênesis, 9. 6 – “Aquele que derrama o sangue... pelo homem, se derramará o seu.” descreve que a dignidade humana está no fato de o homem ter sido criado à imagem de Deus, assim sendo, não se permite que alguém cometa imprudentemente o pecado de homicídio contra esse, cuja declaração de caráter judicial, sugere que tal crime era repudiado também nos tempos mais remotos. (CHAMPLIN, 2001, vol. 1. p. 79).

Finalizando esse ponto, retrocedendo aproximadamente uns dez séculos em relação à Lei Mosaica, antes mesmo do Código de Hamurabi e a Lei de Talião, Deus numa demonstração de zelo e manutenção da ordem social na época, ordenou a Noé e seus descendentes que respeitassem sete mandamentos, como: praticar a equidade, não blasfemar o nome de Deus, não praticar idolatria, imoralidades, assassinatos e roubos; e não tirar e comer o membro de um animal estando ele vivo. (FRIDLIN, 2001, p. 22).

4.4 O Islamismo

O Islamismo tem o Alcorão o seu livro sagrado, a palavra literal de Deus, Alá, que foi revelada ao profeta Maomé, nascido no ano 571 em Meca na Arábia Saudita. Conforme Comunidade Católica Shalom, o Islamismo tem 1,3 bilhões de seguidores (SHALOM, 2010). Segundo Mansour Challita (2017) Maomé não sabia escrever nem ler. Suas ideias, após sua morte, foram catalogadas e organizadas por alguns de seus seguidores formulando o livro definitivo, o Alcorão. (CHALLITA, 2017, p. 11).

Mansour Challita define e descreve a influência do Alcorão no mundo árabe.

O Alcorão é o livro sagrado que contém o código religioso, moral e político dos muçulmanos [...] Hoje raramente um dia se passa sem que o Alcorão seja mencionado no noticiário internacional [...] o Alcorão está transformando as feições e reorientando a vida de muitos países desde o norte da África até o sul da Ásia. Em nome dele, as bebidas alcoólicas são proibidas em todo o reino da Arábia Saudita. Em nome dele, um ladrão é açoitado em praça pública no Paquistão. Em nome dele, milhões de mulheres muçulmanas continuam a cobrir o rosto com véu. Que outro texto legislativo do século VII continua a ser respeitado e aplicado como o Alcorão? (CHALLITA, 2017, p. 1, 10).

Nota-se que o Alcorão além do aspecto religioso para os seguidores de Alá, é também a base da Lei Islâmica, a Shariah, uma fonte muito importante da

jurisprudência islâmica, bem como regula a vida pública e privada dos seus cidadãos, integrando a religião e o direito, não havendo separação.

O artigo publicado pelo Dr. Abdurrahman al-Muala, 2011, Crime e Punição em Islã¹⁷, as sanções penais para os infratores são divididas em três categorias:

- As punições prescritas – Recaem sobre os crimes de roubo, assalto em estrada, fornicação e adultério, acusação falsa, bebedeira e apostasia, os quais são definidos como atos legalmente proibidos que Deus impeça forçosamente através de punições fixas e predeterminadas como, execução, Alcorão 9:84 e decapitação das mãos, Alcorão 5:38. Após tais crimes serem levados ao conhecimento da autoridade governamental, não se podem alterar as punições fixadas em lei, porém antes da notificação do crime ao estado, é possível a vítima perdoar o criminoso se o dano causado foi somente pessoal.

- As retribuições – São aquelas em que o perpetrador do crime é punido com a mesma injúria que causou a vítima, ou seja, conforme a lei de Talião mencionada no Alcorão 2:178, “Ó vós que credes, a pena de talião é prescrita contra quem afligir a morte: [...]”.

- As punições arbitrárias – Não são fixadas pela Lei Islâmica, são flexíveis levando em consideração as necessidades da sociedade e condições sociais variáveis. Os tipos de punições vão de exortações e repreensões a chibatadas, multas e prisão.

Os objetivos das punições são:

- Proteger a sociedade dos perigos do crime - “Tendes, no talião, a segurança da vida, ó sensatos, para que vos refreeis.” Alcorão 2:179;

- Reformar o criminoso através do arrependimento - “Exceto aqueles que se arrependem, antes de caírem em vosso poder; sabeis que Deus é indulgente, misericordiosíssimo.” Alcorão 5:34;

¹⁷ Relativo ao islamismo. Religião monoteísta fundada pelo profeta Moamé no século VII d.C. Seus seguidores são chamados de muçumanos.

- Mostrar que a punição é uma recompensa para o crime - “Quanto ao ladrão e à ladra, decepai lhes a mão, como castigo de tudo quanto tenham cometido...” Alcorão 5:38. (MUALA, 2011).

Mansour Challita comenta sobre as retribuições semelhantes à Lei de Talião, que o infrator é punido com o mesmo mal provocado à vítima, por exemplo o Alcorão 5:45, “[...] vida por vida, olho por olho, nariz por nariz, orelha por orelha, dente por dente e as retaliações tais e quais;” (CHALLITA, 2017, p. 104).

Quanto as sanções aplicadas aos infratores, os Direitos Humanos do Irã podem penalizar crianças e adolescentes maiores de 08 anos e 09 meses para as meninas e 14 anos e 07 meses para os meninos de acordo com a responsabilidade criminal prescrita no Novo Código Penal do Irã.

Crianças menores de nove anos que cometem crimes puníveis com Hudud, ou seja, crimes de relação sexual ilícita (zena), sodomia (levat) e comportamento homossexual entre meninas (musaheqeh), submetem-se às punições violentas e desumanas como a flagelação, a lapidação até a morte e /ou a pena de morte. A punição com Qisas é a pena de morte. Nesses casos, o gênero da criança é importante. Se o infante é um menino, considerando que ele não atingiu a idade de maturidade, de acordo com o artigo 87, ele estará sujeito a correções e medidas de segurança, como a submissão a seus pais com promessa de correção, encaminhando a criança para um sociólogo ou psicólogo, proibindo-o de visitar pessoas ou lugares específicos etc. Se o infrator é uma menina com menos de 8 anos e 9 meses, ela deve ser tratada da mesma forma. Se ela atingiu a idade de maturidade, estará sujeita a punições de Hudud e Qisas, ou seja, o menino ou a menina atingindo a idade da maturidade, responderá criminalmente. (DIREITOS HUMANOS DO IRÃ, 2012).

Quanto ao poder familiar, o islamismo tem a família como uma base para a formação da sociedade e assim sendo, coloca os pais como protetores ou pastores da família e de igual forma atribuem responsabilidades para os filhos em relação aos pais.

Alcorão 66:6 - “Ó vós que credes! Guardai-vos a vós mesmos e a vossas famílias do Fogo, cujo combustível são homens e pedras, [...]”.

Alcorão 2:83 - “E lembra-lhes de quando firmamos o pacto com os Filhos de Israel, (dizendo): ‘Não adoreis senão a Deus e tende benevolência para com os pais e os parentes e com os órfãos e os necessitados; e dissei aos

homens belas palavras e cumpri a oração, e fazei caridade.” (CHALLITA, 2017, p. 36, 441).

5 CONCLUSÃO

Com base na pesquisa realizada sobre a Redução da Maioridade Penal e o Direito Canônico mostrou que, nos quatro seguimentos pesquisados, o Direito Canônico é independente, não se posiciona sobre a redução da maioridade penal, mas apresenta uma série de aspectos que podem servir como indicadores para melhor compreensão sobre o tema pesquisado, como:

A relação com Direito Estatal em buscar a manutenção da ordem social, a reparação dos danos e a recuperação do infrator.

A valorização da família atribuindo aos pais a responsabilidade restrita na educação, disciplina e assistência na formação dos filhos como cidadãos de boa conduta na sociedade, que respeitem as autoridades e que honrem aos pais.

A necessidade de regra eficaz para o menor de idade levando-o a entender que não passará impune ao transgredi-la.

A manutenção da ordem interna de cada instituição religiosa, preservando os valores morais e sociais, e se necessário, sob o direito nativo¹⁸ e próprio de punir, poder-se-á aplicar sanções aos membros infratores, extensivas às crianças e aos adolescentes, que, conforme o caso, chegando a pena capital, como no caso da Torá e do Alcorão. Quanto ao Código de Direito Canônico e a Bíblia são aplicadas sanções que vão da advertência à exclusão da comunhão, incluindo os menores de idade.

O Catecismo da Igreja Católica e a Bíblia do protestantismo, sem identificação dos limites de idade, fazem referência ao papel do Estado como agente repressor aos comportamentos que lesam a sociedade, bem como a reparação da desordem introduzida pela culpa e a ressocialização do infrator.

O Direito Canônico no âmbito da instituição católica define as condições para a capacidade das pessoas físicas em que a maioridade dar-se-á aos 18 anos de idade; a criança a partir de 07 anos de idade é senhor de si pelo uso da razão; completado 16 anos de idade não passará impune ao violar a lei ou o preceito da Igreja; por fim, nas causas espirituais ou conexas a estas, aquele que tiver

¹⁸ Direito informal, relativo aos costumes.

completado 14 anos de idade no uso da razão pode responder pessoalmente em juízo e arrolado como testemunha em processo.

O cumprimento dos preceitos dispostos nos quatro seguimentos pesquisados do Direito Canônico torna-o eficaz pela tratativa que se dá, responsabilizando aos seus membros menores de idade nivelando-os em vários aspectos aos adultos quanto à culpabilidade e as respectivas sanções.

As alegações apresentadas pela corrente contrária à redução da maioridade penal são ineficazes, não combatem a raiz do problema da violência praticada por menores infratores, além de requerer altos investimentos que o estado não tem condições de atender e longo prazo que a sociedade não pode esperar.

A legislação brasileira até ao ano de 1940 responsabilizava penalmente os menores infratores a partir de 14 anos de idade. Hoje, tem-se o ECA uma legislação leniente com a delinquência juvenil e ineficaz por não atingir uma das suas finalidades que é a intimidação dos jovens que pretendem praticar atos infracionais.

O critério biológico que considera 18 anos como a idade adequada para que a pessoa passe a ter o entendimento pleno daquilo que é ilícito é um contrassenso na atualidade considerando o avanço tecnológico, a acessibilidade às informações e autonomias diversas facultadas pela legislação brasileira para os menores de idade.

A falta de políticas públicas alegada como uma das causas do aumento da criminalidade do menor de idade é incoerente se comparado com o avanço dos investimentos realizados pelo governo em programas sociais a partir de 2003.

A maioria dos países nos cinco continentes pesquisados tem a idade mínima de responsabilidade criminal variando entre 07 e 18 anos.

A responsabilidade dos pais é fundamental na condução do filho menor de idade e é contemplada em vários dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro.

A falta de uma base de dados corporativa a nível nacional impossibilita a realização de uma leitura melhor dos fatos, a identificação da causa raiz do problema e propor ações eficazes.

A proposta de redução da maioridade penal não se trata de revogação do dispositivo constitucional que limita a idade da imputabilidade penal, mas revisá-la, mantendo o princípio da cláusula pétrea, cuja proposta, poderá, em conjunto a outras ações, amenizar o problema da violência praticada por menores.

São crescentes os índices de opinião sobre a redução da maioridade penal.

Visando maior aprofundamento sobre o tema ora pesquisado, sugere-se: Criar uma base de dados corporativa nacional, com qualificação completa do menor infrator e de sua família nos aspectos pessoais, profissionais, sociais, intelectuais e religião;

Promover pesquisa de caráter social junto às famílias no sentido de identificar causas que relacionem com a má formação do caráter do jovem;

Reforçar o cumprimento da legislação existente sobre a responsabilidade dos pais na educação dos filhos;

Estabelecer equivalência nas medidas socioeducativas em relação ao Código Penal Brasileiro, dando prosseguimento ao cumprimento da pena nos estabelecimentos convencionais correspondente ao crime praticado assim que o infrator completar a maioridade penal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 18. ed. São Paulo: Redeel, 2012.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Institui o Código Penal Republicano. **Carta de Lei**, Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, Palácio do Rio de Janeiro, 11 out. 1890.

BRASIL. Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927. Institui o Código de Menores. **Carta de Lei**, Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, Palácio do Rio de Janeiro, 12 out. 1927.

BRASIL. Decreto-Lei no 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Institui o Código Criminal do Império do Brasil. **Carta de Lei**, Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, Palácio do Rio de Janeiro, 16 dez. 1830.

BRASIL. Lei nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 jul. 1990.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Projeto de Lei PL 5002, de 20 fev. 2013. Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o art. 58 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Câmara dos Deputados, Brasília, 20 fev. 2013.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Sessão Deliberativa Extraordinária: Alteração da redação do artigo 228 da Constituição Federal. 19/8/2015, 19h01.

CÂMARA NOTÍCIAS-SP. 83,9% dos brasileiros são favoráveis à redução da maioria penal. Agosto 2015. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/494131-PESQUISA-83,9-DOS-BRASILEIROS-SAO-FAVORAVEIS-A-REDUCAO-DA-MAIORIDADE-PENAL.html>

CÂMARA NOTÍCIAS-SP. Número de crimes cometidos por adolescentes vem aumentando, diz promotor. Junho 2015. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/490431-NUMERO-DE-CRIMES-COMETIDOS-POR-ADOLESCENTES-VEM-AUMENTANDO,-DIZ-PROMOTOR.html>

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral. 15. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2011. p. 331-332.

CATECISMO DA IGREJA CATÓLICA. São Paulo: Edição Típica Vaticana, Edições Loyola, 2000.

CHALLITA, Mansour. **O Alcorão**: Livro Sagrado do Islã. Tradução em português por Mansour Challita. 11. ed. Rio de Janeiro - RJ: BestBolso, 2017.

CHAMPLIN, Russell Norman, Ph.D. **O Novo Testamento Interpretado**: Versículo por Versículo. 1. ed. São Paulo, SP: Milenium, 1980. v. 3, p. 826-827.

CHAMPLIN, Russell Norman, Ph.D. **O Velho Testamento Interpretado**: Versículo por Versículo. 2. ed. São Paulo, SP: Hagnos, 2001.

CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO. In: **O Código de Direito Canônico**. Tradução oficial da CNBB. São Paulo: Edições Loyola, 2001.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRANSPORTES. Revela que 92,7% dos brasileiros são a favor da redução da maioria penal. Junho 2013. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/06/11/mais-de-90-dos-brasileiros-querem-reducao-da-maioridade-penal-diz-pesquisa-cntmda.htm>

CRIN - Rede Internacional de Direitos da Criança. Idade mínima de responsabilidade criminal ou maioria penal no mundo. 2015. Disponível em: <https://www.crin.org/en/home/ages>

DATAFOLHA. Opinião Pública - 87% aprovam redução da maioria. Junho 2015. Disponível em: <http://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2015/06/1646200-87-aprovam-reducao-da-maioridade.shtml>

DATASENADO. Pesquisa do DataSenado aponta que maioria dos entrevistados quer redução da maioria penal. Julho 2015. Disponível em:

<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/16/pesquisa-do-datasenado-aponta-que-maioria-dos-entrevistados-quer-reducao-da-maioridade-penal>

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 261 – 262.

DIREITOS HUMANOS DO IRÃ. Responsabilidade criminal das crianças no novo Código Penal da República Islâmica do Irã. Fevereiro 2012. Disponível em: <http://www.iranhrdc.org/english/publications/legal-commentary/1000000054-criminal-responsibility-of-children-in-the-islamic-republic-of-irans-new-penal-code.html>

EFÉSIOS. In: **A Bíblia**: Tradução em português por João Ferreira de Almeida. Rev. e corrig. Barueri, SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 1995.

ESTADÃO. Aumenta número de católicos no mundo, diz Vaticano. Março 2016. Disponível em: <http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,aumenta-numero-de-catolicos-no-mundo--diz-vaticano,1847942>

ESTADOS UNIDOS. Departamento de Justiça. **Manual de pesquisa criminal**. 1995. A lei de três ataques, ou seja, ocorre o agravamento da pena quando pela terceira vez cometer crimes. Disponível em: <<https://www.justice.gov/usam/criminal-resource-manual-1032-sentencing-enhancement-three-strikes-law>>. Acesso em: 01 mai. 2017.

ÊXODO. In: **A Bíblia**: Tradução em português por João Ferreira de Almeida. Rev. e corrig. Barueri, SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 1995.

EXTRA. Adolescentes confessam estupro de menor grávida e assassinato do namorado dela. Maio 2017. Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/adolescentes-confessam-estupro-de-menor-gravida-assassinato-do-namorado-dela-21287868.html>

FECOMÉRCIO - Federação do Comércio do Rio de Janeiro. Redução da maioria penal é o último recurso para a diminuição da criminalidade, revela pesquisa. Maio 2008. Disponível em: <http://www.fase.rs.gov.br/wp2/reducao-da-maioridade-penal-e-o-ultimo-recurso-para-a-diminuicao-da-criminalidade-revela-pesquisa-2/>

FOLHA DE SÃO PAULO. 87% querem redução da maioria penal; número é o maior já registrado. Abril 2015. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/04/1616762-87-querem-reducao-da-maioridade-penal-numero-e-o-maior-ja-registrado.shtml>

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. 39. ed. Petrópolis: Vozes, 2011. p. 35.

FRIDLIN, Jairo. **Torá**: A Lei de Moisés. Tradução em português por Jairo Fridlin. 1. ed. São Paulo, SP: Editora e Livraria Sêfer Ltda, 2001.

GÊNESIS. In: **A Bíblia**: Tradução em português por João Ferreira de Almeida. Rev. e corrig. Barueri, SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 1995.

GLOBO-G1. Garotas foram jogadas de penhasco com mais de 10 metros de altura. Maio 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2015/05/garotas-foram-jogadas-de-penhasco-com-mais-de-cinco-metros-de-altura.html>

GLOBO-G1. Homicídio, latrocínio e estupro são 12% das infrações de menores. Julho 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/07/homicidio-latrocínio-e-estupro-sao-12-das-infracoes-de-menores.html>

GLOBO-G1-SC. Professora denuncia aluno de 15 anos por agressão em escola de SC: 'Dilacerada'. Agosto 2017. Disponível em: <http://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/professora-denuncia-aluno-de-15-anos-por-agressao-em-escola-de-sc-sociedade-nos-desamparou.ghtml>

GONÇALVES, Pe. Mário Luiz Menezes. **Introdução ao Direito Canônico**. 4. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015, p. 30 e 32).

LEIRIA , Cláudio da Silva. **Redução da Maioridade Penal: Por que não?** Guaporé/RS, p. 4 e 9, 2010. Disponível em: http://www.amprs.org.br/arquivos/comunicacao_noticia/menor_penal.pdf. Acesso em 2015.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo, SP: Saraiva, 2012. p. 1228.

LOURENCINI, Antônio Rogério. **O direito canônico e a formação do direito ocidental moderno: Dos fundamentos do direito canônico à sua geral influência no ordenamento jurídico estatal, mormente no direito de família (matrimônio)**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/27059/o-direito-canônico-e-a-formacao-do-direito-ocidental-moderno>. Desde 03/2014.

MATEUS. In: **A Bíblia**: Tradução em português por João Ferreira de Almeida. Rev. e corrig. Barueri, SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 1995.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermeneutica e aplicação do Direito**. 20. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2011. p. 136.

MESQUITA, Pedro Henrique. Sistema Prisional Brasileiro. 2015. Disponível em: <https://pedromesquita92560.jusbrasil.com.br/artigos/252789746/sistema-prisional-brasileiro>

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL. Programa Bolsa Família. Março 2018. Disponível em: <http://mds.gov.br/assuntos/bolsa-familia>

MUALA, Dr. Abdurrahman al-. Crime e Punição em Islã. Outubro 2011. Disponível em: <https://www.islamreligion.com/pt/articles/253/viewall/crime-e-punicao-em-islã-parte-1-de-5/>

NARLOCH, Leandro. Mito: Os adolescentes cometem menos de 1% dos homicídios do Brasil e são 36 % das vítimas. 2015. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/blog/cacador-de-mitos/mito-os-adolescentes-cometem-menos-de-1-dos-homicidios-do-brasil-e-sao-36-das-vitimas/>

NOTÍCIAS – O Jornal do Norte Fluminense. Estupro coletivo em Bom Jesus do Itabapoana: Diretor de escola é afastado e sindicância interna é aberta. Julho 2017. Disponível em: <http://www.nfnoticias.com.br/noticia-6699/estupro-coletivo-em-bom-jesus-do-itabapoana:-diretor-de-escola-e-afastado-e-sindicancia-interna-e-aberta>

NOTÍCIAS.Cidades. 20 adolescentes são apreendidos em baile funk. Agosto 2017. Disponível em: <http://noticias.band.uol.com.br/cidades/noticia/100000870182/sp-20-adolescentes-sao-apreendidos-em-operacao-durante-baile-funk.html>

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 10. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2010. p. 285-286.

ORDENAÇÕES Filipinas - Livro V - Título - CXXXV - Quando os menores serão punidos pelos delitos que fizerem. Disponível em: <https://www.diariodasleis.com.br/tabelas/ordenacoes/1-274-103-1451-04-05-135.pdf>

PIERANGELLI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil: Evolução Histórica**. 1. ed. Bauru, SP: Editora Jalovi LTDA, 1980. p. 133-134.

REBENTO, Coletivo. As 18 Razões para a não redução da maioria penal. Março 2017. Disponível em: <https://18razoes.wordpress.com/quem-somos/>

ROMANOS. In: **A Bíblia**: Tradução em português por João Ferreira de Almeida. Rev. e corrig. Barueri, SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 1995.

SAMPEL, Edson Luiz. **Resumo de Direito Canônico**. Aparecida, SP: Editora Santuário, 2014.

SEGURADO, Milton Duarte. **Direito Romano**. 1. ed. Campinas, SP: Julex Livros, 1989. p. 132.

SHALOM, Comunidade Católica. Quantos cristãos existem hoje no mundo? Março 2010. Disponível em: <https://blog.comshalom.org/carmadelio/8606-quantos-cristaos-existem-hoje-no-mundo>

TENENTE, Luiza e FAJARDO, Vanessa. Brasil é #1 no ranking da violência contra professores. 2017. Disponível em: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/brasil-e-1-no-ranking-da-violencia-contra-professores-entenda-os-dados-e-o-que-se-sabe-sobre-o-tema.ghtml>

UNICEF. Porque dizer não à redução da idade penal. 2009. Disponível em: http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Estudo%20Unicef_2009.pdf